

GAB/411

Vitória, 26 de março de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida Presidente da Câmara Municipal de Vitória Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei n° 9.751, o Autógrafo de Lei n° 11.417/2021, referente ao Projeto de Lei n° 58/2021, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal





LEI N° 9.751

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e dá outras providencias.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, para atender aos termos e exigências da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente os artigos 34 e 42.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2°. O Conselho é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - São membros obrigatórios na composição

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;



do Conselho:



- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- e) 2 (dois) representantes da entidade de país de alunos ASSOPAES da rede municipal de ensino;
 - f)1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- g)1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação COMEV;
- h) 2 (dois) representantes de organizações
 da sociedade civil CPV;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública dos quais um índicado pela Entidade dos Estudantes Secundaristas.
- $\S 1^{\circ}.$ Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.
- \$2°. Os representantes dos alunos matriculados no ensino fundamental regular, devem ter idade superior a 16 (dezesseis) anos ou emancipados, e, quando não houver alunos nestas condições, a representação estudantil, poderá acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

- Art. 3°. Os membros do Conselho serão
 indicados mediante os seguintes critérios:
- I os representantes do Poder Executivo
 diretamente pelo Prefeito Municipal;





Prefeitura Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

II - o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;

III - o representante dos diretores também
deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV - o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

 $V - a \ {\tt entidade} \ {\tt de} \ {\tt pais} \ {\tt de} \ {\tt alunos} \ - \ {\tt ASSOPAES}$ da rede municipal de ensino deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

VI - serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas seus respectivos representantes.

§ 1°. As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I - devem ser organizadas como pessoas
jurídicas sem fins lucrativos;

II - desenvolver atividades direcionadas à
população do Município;

III - devem estar funcionando há pelo menos

1 (um) ano; IV - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 2°. Os membros do conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:





I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de
professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva
categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4°. Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos acima, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandado do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 5°. São impedidos de integrar o Conselho:

I - o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de



relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis)
anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

 a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7°. O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal ainda que por aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 8°. A Presidência do Conselho será eleita pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedida de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal.





Parágrafo único. A Presidência do Conselho indicará diretamente quem ocupará a Vice-Presidência, que substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros e conselheiras, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 9°. O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho
Municipal do FUNDEB:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até (30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Espírito Santo;





II - examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar o censo escolar anual,
emitindo parecer a respeito;

IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V - acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

- a) Programa Nacional de Transporte Escolar- PNATE;
- b) Recursos do Estado à conta do Programa
 Estadual de Transporte Escolar PETE;
- c) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;
- d) analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas - PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.
- Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:
- I apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sitio da internet do Município;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade



fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de
documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a
20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação, e
 pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) convênios com as instituições conveniadas; d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.





CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Conselho Municipal do FUNDEB em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 16. Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no caput deste artigo terão seus mandados automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 17. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1° de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 18. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.







SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A atuação dos membros do Conselho
do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada como atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

 a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

 b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 20. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como





Prefeitura Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

 $\mbox{I - nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;} \label{eq:I-nome}$

II - correio eletrônico ou outro canal de
contato direto com o Conselho;

III - ata das reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de março de 2021.

Prefeito Municipal

Conselho.